

**A ADULTIZAÇÃO INFANTIL
SOB A ÓTICA DO ARTIGO
232 DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: UMA
ANÁLISE PENAL DA
SUBMISSÃO DA CRIANÇA
OU ADOLESCENTE AO
VEXAME OU
CONSTRANGIMENTO**

**CHILD ADULTIFICATION UNDER THE PERSPECTIVE OF ARTICLE 232 OF
THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE: A PENAL ANALYSIS OF THE
SUBMISSION OF CHILDREN OR ADOLESCENTS TO EMBARRASSMENT OR
CONSTRAINT**

Ciências Sociais Aplicadas • 06/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/791161381](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/791161381)

Marcella Ferreira de Oliveira

Marco Aurélio Benfica

RESUMO

O avanço das redes sociais e dos meios digitais tem influenciado a forma como crianças e adolescentes se inserem na sociedade, contribuindo para o aumento da adultização infantil, fenômeno marcado pela exposição precoce a comportamentos, responsabilidades e padrões incompatíveis com sua fase de desenvolvimento. Este artigo analisa a adultização infantil à luz do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), investigando como a exposição promovida pelos próprios responsáveis, especialmente no ambiente digital, pode submeter crianças e adolescentes a situações de vexame ou constrangimento. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, baseia-se na Constituição Federal, no ECA, em legislações, doutrinas e estudos especializados. Busca-se demonstrar que a adultização infantil pode representar uma violação de direitos fundamentais, exigindo a atuação conjunta da família, do Estado e da sociedade para garantir a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adultização infantil; Estatuto da Criança e do Adolescente; Artigo 232. Redes sociais; Proteção integral.

ABSTRACT

The rise of social media and digital platforms has influenced the way children and teenagers engage with society, contributing to the increase of childhood adultification a phenomenon marked by early exposure to behaviors, responsibilities, and standards that are not suitable for their developmental stage. This article looks at childhood adultification in light of Article 232 of the Child and Adolescent Statute (ECA), exploring how exposure promoted by caregivers themselves, especially in the digital environment, can put children and teens in situations of embarrassment or discomfort. The research, which is bibliographic and documental in nature, is based

on the Federal Constitution, the ECA, laws, doctrines, and specialized studies. It aims to show that childhood adultification can represent a violation of fundamental rights, requiring a joint effort by families, the State, and society to ensure the protection and full development of children and adolescents.

Keywords: Child adultification; Child and Adolescent Statute; Article 232. Social media; Full protection.

1. INTRODUÇÃO

A infância corresponde a uma etapa determinante do desenvolvimento humano, período em que se constroem a identidade, a personalidade e as habilidades físicas, emocionais e cognitivas do indivíduo. Por se tratar de pessoas ainda em formação, crianças e adolescentes recebem tutela jurídica diferenciada, tanto em tratados internacionais quanto no direito interno, o que resultou na consagração da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 e sua efetivação por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nas últimas décadas, contudo, a disseminação das tecnologias digitais e das redes sociais reconfigurou a maneira como a infância se insere no espaço público. O estímulo à criação de conteúdo, a busca por visibilidade e a monetização da imagem de crianças contribuíram para a expansão de um fenômeno denominado adultização infantil, que consiste na antecipação de comportamentos, responsabilidades e padrões típicos da vida adulta.

Esse fenômeno se manifesta de múltiplas formas, como a erotização precoce, supervalorização da estética corporal, exposição contínua

nas plataformas digitais, uso comercial da imagem infantil e atribuição de responsabilidades incompatíveis com a idade e muitas vezes fomentadas pelos próprios responsáveis legais, que submetem a criança a situações potencialmente vexatórias em busca de retorno financeiro ou reconhecimento social.

Diante desse cenário, discute-se juridicamente até que ponto o poder familiar pode ser exercido sem violar a proteção assegurada pelo ECA. Ainda que a divulgação de imagens de menores em redes sociais não seja isoladamente uma conduta ilícita, certas práticas extrapolam o exercício regular da autoridade parental e atingem direitos fundamentais ligados à dignidade, à intimidade, à honra e ao desenvolvimento da criança.

Entre os dispositivos voltados à proteção da infância, o artigo 232 do ECA se destaca por tipificar como crime a submissão de criança ou adolescente a vexame ou constrangimento. Embora seja geralmente associado a situações familiares, escolares ou institucionais, esse dispositivo demanda uma nova interpretação referente as novas formas de exposição digital e da crescente exploração comercial da imagem infantil.

O presente trabalho busca assim, responder à seguinte questão: em que medida a adultização infantil promovida por meio das redes sociais pode configurar a submissão da criança ou adolescente a vexame ou constrangimento, nos termos do artigo 232 do ECA? Portanto, adota-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com exame da legislação, da doutrina e de casos concretos, visando demonstrar que a proteção integral da infância impõe interpretação atualizada das normas penais do Estatuto diante dos desafios da sociedade digital.

Cabe registrar que a discussão proposta não pretende demonizar o uso das redes sociais pelas famílias, tampouco desconsiderar os benefícios que a produção de conteúdo digital pode trazer em termos de renda, visibilidade e até mesmo de fortalecimento de vínculos familiares. O que se pretende é problematizar os limites jurídicos dessa prática, de modo a evitar que o legítimo direito dos pais de compartilhar situações da vida familiar se converta em instrumento de exploração ou de exposição vexatória da criança, o que dispõe o 232 do Estatuto.

A relevância do tema trata-se da intensidade da exposição da infância nos meios digitais e pela relativa escassez de estudos jurídicos que analisem, de forma específica, a compatibilidade entre o artigo 232 do ECA e as novas formas de exploração da imagem infantil promovidas pelos próprios núcleos familiares. Para o desenvolvimento da pesquisa, o trabalho está estruturado em três eixos principais: inicialmente, examina-se a evolução histórica e os fundamentos da proteção jurídica da infância no ordenamento brasileiro, em seguida, analisando o fenômeno da adultização infantil em suas diversas manifestações e sua relação com o artigo 232 do Estatuto, e por fim, são apresentados estudos de caso de repercussão nacional, acompanhados de considerações sobre os instrumentos de prevenção e responsabilização atualmente disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Crianças e adolescentes ocupam posição de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 e o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) asseguram a esse público direitos fundamentais voltados à garantia de um crescimento saudável, digno e livre de situações que possam comprometer seu desenvolvimento físico, emocional, moral e social.

Nas últimas décadas, a expansão das tecnologias digitais e das redes sociais alterou significativamente a forma como a infância é vivenciada e exposta ao público. Nesse cenário, ganhou relevância o fenômeno da adultização infantil, caracterizado pela antecipação de comportamentos, responsabilidades e padrões próprios da vida adulta.

A adultização pode se manifestar de diversas maneiras, como pela erotização precoce, pela valorização excessiva da aparência física, pela exposição constante nas redes sociais, pelo uso comercial da imagem infantil e pela atribuição de responsabilidades incompatíveis com a idade. Em muitos casos, tais práticas são incentivadas pelos próprios responsáveis, movidos pela busca de reconhecimento social, visibilidade ou retorno financeiro.

Diante dessa realidade, torna-se necessário discutir os limites do poder familiar e a efetiva proteção dos direitos fundamentais da criança. Embora o compartilhamento de imagens de menores nas redes sociais não seja ilícito, determinadas condutas podem ultrapassar os limites da autoridade parental e afetar direitos relacionados à dignidade, à privacidade, à honra e ao desenvolvimento saudável.

Nesse contexto, destaca-se o artigo 232 do ECA, que criminaliza a submissão de crianças e adolescentes a situações de vexame ou constrangimento. Tradicionalmente associado a ambientes

familiares, escolares ou institucionais, o dispositivo passa a assumir nova importância diante das formas de exposição promovidas no ambiente digital.

Assim, este trabalho busca analisar em que medida a adultização infantil praticada nas redes sociais pode configurar a submissão de crianças e adolescentes a vexame ou constrangimento, nos termos do artigo 232 do ECA. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação, na doutrina e na análise de casos concretos.

Ressalta-se que o objetivo não é condenar o uso das redes sociais pelas famílias, mas refletir sobre os limites jurídicos dessa prática, de modo a evitar que o compartilhamento da vida familiar se transforme em instrumento de exploração ou exposição inadequada da criança.

A relevância do tema está diretamente relacionada ao crescimento da presença infantil no ambiente digital e à necessidade de ampliar o debate jurídico sobre a aplicação do artigo 232 do ECA nesse contexto. Para isso, o trabalho aborda a evolução da proteção jurídica da infância no Brasil, o fenômeno da adultização infantil e sua relação com o referido dispositivo legal, além da análise de casos concretos e dos mecanismos de prevenção e responsabilização existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. A Adultização Infantil na Sociedade Contemporânea

A infância é uma fase essencial para a formação da identidade, da autonomia e das capacidades cognitivas, emocionais e sociais, motivo pelo qual recebe proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, as transformações sociais e tecnológicas dos

últimos anos favoreceram o surgimento de fenômenos que podem comprometer esse desenvolvimento, entre eles a adultização infantil.

A adultização infantil consiste na antecipação de experiências, comportamentos e responsabilidades típicos da vida adulta, impostos ou incentivados antes do momento adequado ao desenvolvimento da criança. Trata-se de um fenômeno influenciado por fatores familiares, culturais, econômicos e, especialmente, pela presença das redes sociais no cotidiano infantil.

É importante diferenciar a reprodução de comportamentos adultos, comum nas brincadeiras infantis, da adultização propriamente dita. Esta ocorre quando tais condutas deixam de ser recreativas e passam a representar exigências constantes, influenciando precocemente a construção da identidade da criança.

Com a popularização da internet, muitas crianças passaram a ocupar espaço nas plataformas digitais como influenciadoras, modelos ou divulgadoras de produtos, frequentemente sob supervisão dos próprios responsáveis. Apesar de que a participação em atividades artísticas e publicitárias não seja ilegal, é necessário distinguir essas situações da exploração da imagem infantil, principalmente quando há exposição excessiva da intimidade ou finalidade predominantemente comercial.

A adultização também se manifesta por meio da erotização precoce, da valorização excessiva da aparência física e da imposição de responsabilidades incompatíveis com a idade, como rotinas de gravação, produção de conteúdo e compromissos publicitários que

acabam reduzindo o tempo destinado ao lazer, à educação e à convivência familiar.

Vale destacar que esse fenômeno nem sempre decorre da intenção consciente dos responsáveis de explorar economicamente a imagem dos filhos. Muitas vezes está relacionado a padrões culturais amplamente naturalizados, que valorizam crianças consideradas mais independentes, maduras ou desenvoltas. Por isso, além de medidas de fiscalização, o enfrentamento da adultização infantil exige ações educativas e preventivas.

Outro aspecto relevante é o recorte de gênero presente em diversas situações. Meninas tendem a ser mais frequentemente submetidas a padrões estéticos e comportamentais associados ao universo adulto, embora meninos também possam ser afetados pela exposição comercial de sua imagem ou pela atribuição precoce de responsabilidades.

Nesse contexto, observa-se uma nova forma de exploração infantil no ambiente digital. Diferentemente do trabalho infantil tradicional, a produção constante de conteúdo para redes sociais pode gerar retorno econômico para terceiros e exigir dedicação contínua da criança, aproximando-se de uma atividade laboral, ainda que não reconhecida formalmente pela legislação.

Além disso, a monetização da imagem infantil levanta questionamentos éticos e jurídicos importantes. A criança em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, não possui maturidade suficiente para compreender os efeitos permanentes da exposição digital, que pode impactar sua privacidade e seus direitos futuros.

Esse cenário também se relaciona ao fenômeno conhecido como “sharenting”, caracterizado pelo compartilhamento excessivo de imagens e informações dos filhos pelos próprios pais. Embora frequentemente motivada pelo afeto, essa prática exige reflexão quando a exposição busca visibilidade ou retorno financeiro, devendo sempre observar o melhor interesse da criança.

Os impactos psicológicos dessa exposição também merecem atenção. A constante busca por aprovação nas redes sociais pode gerar ansiedade, frustração, baixa autoestima e tornar crianças e adolescentes mais vulneráveis a situações de cyberbullying e outras formas de violência virtual.

A discussão torna-se ainda mais relevante diante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece proteção específica aos dados de crianças e adolescentes e exige que qualquer tratamento dessas informações atenda ao seu melhor interesse. Embora a lei não trate diretamente da adultização infantil, ela reforça a necessidade de cautela na utilização da imagem, voz e dados pessoais de menores.

Dessa forma, quando a exposição digital ultrapassa limites razoáveis e compromete a dignidade, a privacidade ou o desenvolvimento saudável da criança, pode haver violação de direitos fundamentais, inclusive com possíveis reflexos na aplicação do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tema que será analisado no tópico seguinte.

2.2. O Artigo 232 do ECA e a Responsabilização Pela Submissão a Vexame Ou Constrangimento

Além de assegurar direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê mecanismos para proteger a dignidade infantil. O artigo 232 tipifica como crime submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento, protegendo sua integridade moral e emocional.

Diferentemente do crime de maus-tratos, que envolve riscos à saúde física da vítima, o artigo 232 busca coibir situações que afetem a honra, a imagem, a autoestima e o desenvolvimento psicológico da criança. Por isso sua aplicação não se limita à violência física, abrangendo também formas de humilhação e exposição indevida.

Com a popularização das redes sociais, o alcance dessas situações tornou-se maior. Publicações, vídeos ou conteúdos que ridicularizem crianças ou utilizem sua imagem para entretenimento e obtenção de visibilidade podem gerar danos psicológicos e em determinadas circunstâncias, configurar a conduta prevista no dispositivo.

O consentimento da criança não afasta a responsabilidade dos pais ou responsáveis, uma vez que ela não possui maturidade suficiente para compreender os impactos permanentes da exposição digital. O poder familiar deve sempre ser exercido em seu melhor interesse.

Quando a exposição excessiva compromete a dignidade, a privacidade ou o desenvolvimento saudável do menor, podem surgir consequências nas esferas penal e civil, além da aplicação de medidas protetivas previstas em lei. Nesse contexto, a interpretação do artigo 232 deve acompanhar as transformações da era digital, garantindo proteção efetiva contra novas formas de violência psicológica e exploração da imagem infantil.

É fato que tal ideia citada é assim (Acayaba, 2023). No mesmo ponto de vista, Silva (2023) expõe que tal ideia citada é assim.

2.3. Casos Concretos e Desafios para a Aplicação do Artigo 232 do ECA nas Redes Sociais

O crescimento das redes sociais ampliou significativamente a exposição de crianças no ambiente digital. Nesse contexto, destaca-se o sharenting, prática em que pais compartilham imagens e informações dos filhos, que pode se tornar mais preocupante quando envolve monetização e exploração da imagem infantil.

Além disso, são frequentes conteúdos que expõem crianças a situações constrangedoras, bem como publicações que incentivam padrões estéticos incompatíveis com a infância, favorecendo a erotização precoce e a valorização excessiva da aparência. Os próprios algoritmos das plataformas tendem a estimular esse tipo de exposição em busca de maior engajamento.

Do ponto de vista jurídico, a autorização dos pais não afasta a necessidade de proteger os direitos fundamentais da criança. Sempre que a exposição comprometer sua dignidade, privacidade ou desenvolvimento saudável, poderá haver responsabilização dos envolvidos.

Nesse cenário, o artigo 232 do ECA apresenta-se como importante instrumento de proteção, podendo ser aplicado quando a criança é submetida a situações humilhantes ou constrangedoras no ambiente digital. Nesse cenário, a caracterização da infração depende da análise de cada caso concreto.

A discussão também envolve a chamada economia da atenção, que incentiva a produção de conteúdos cada vez mais impactantes, muitas vezes à custa da exposição emocional da criança. Diante disso, cresce a necessidade de regulamentação específica sobre a atuação de crianças influenciadoras digitais, seguindo exemplos internacionais como o da França.

Por fim, embora a responsabilização jurídica seja importante, a prevenção continua sendo a medida mais eficaz, por meio da conscientização de pais, educadores e criadores de conteúdo, aliada à atuação de órgãos de proteção à infância.

2.4. Estudos de Caso: Hytalo Santos e "Bel para Meninas"

Dois casos de grande repercussão nacional demonstram os desafios da proteção infantil no ambiente digital. O primeiro envolve o influenciador Hytalo Santos, investigado por suposta exploração de crianças e adolescentes em conteúdos publicados nas redes sociais. O caso evidenciou como a busca por audiência e retorno financeiro pode ultrapassar os limites da liberdade de expressão e expor menores a situações de constrangimento, sexualização precoce e possível violação de direitos. A repercussão também fortaleceu o debate sobre a necessidade de regulamentação específica para a atuação de crianças em plataformas digitais.

O segundo caso refere-se ao canal "Bel para Meninas", que alcançou milhões de visualizações ao exibir a criança em desafios e brincadeiras que geraram questionamentos sobre exposição excessiva. Embora nem toda participação infantil em conteúdos digitais seja ilícita, o caso chamou atenção para os riscos da monetização da imagem da criança e para a importância de garantir

que interesses econômicos não se sobreponham ao seu desenvolvimento saudável. Além disso, reacendeu o debate sobre a aplicação de normas semelhantes às do trabalho artístico infantil às atividades exercidas por crianças influenciadoras digitais.

Embora esses episódios tenham recebido grande destaque, eles representam uma realidade mais ampla, presente em diversos perfis infantis nas redes sociais, nos quais crianças são frequentemente expostas em situações constrangedoras, emocionais ou voltadas ao entretenimento e ao engajamento do público. Essa recorrência demonstra que a adultização e a exploração da imagem infantil no ambiente digital constituem um fenômeno estrutural, que exige respostas jurídicas, educativas e preventivas.

Assim, os casos analisados revelam que, quando utilizada sem limites éticos e jurídicos, a tecnologia pode transformar a criança em objeto de consumo e exposição, contrariando os princípios de proteção integral previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

2.5. A Proteção da Imagem Infantil na Jurisprudência Brasileira

Os tribunais brasileiros têm reconhecido cada vez mais que os direitos à imagem, à privacidade e à dignidade de crianças e adolescentes merecem proteção especial. O entendimento predominante é de que interesses econômicos, publicitários ou de entretenimento não podem se sobrepor ao melhor interesse da criança, especialmente quando sua exposição pode prejudicar seu desenvolvimento emocional, psicológico ou social.

Nessa mesma linha, a doutrina constitucional destaca que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico e deve ser respeitada inclusive nas relações familiares. Isso

significa que o poder familiar, embora legítimo, encontra limites quando a exposição da criança ultrapassa o que é razoável e passa a colocar em risco seus direitos fundamentais.

Por essa razão, decisões judiciais têm determinado a remoção de conteúdos e restringido novas publicações envolvendo crianças sempre que houver indícios de prejuízo à sua integridade moral ou psicológica. Além disso, ganha força o entendimento de que imagens e informações divulgadas durante a infância não devem acompanhar a pessoa por toda a vida, sobretudo quando compartilhadas sem que ela pudesse compreender as consequências futuras dessa exposição.

Essas decisões demonstram que a aplicação do artigo 232 do ECA deve acompanhar as transformações da sociedade digital. Assim, além das formas tradicionais de constrangimento, o dispositivo pode alcançar situações de humilhação pública, exploração econômica da imagem infantil e práticas relacionadas à adultização precoce no ambiente virtual.

2.6. Instrumentos de Prevenção e o Papel das Plataformas Digitais

A responsabilização penal, por si só, não é capaz de solucionar integralmente o problema da adultização infantil, sendo indispensável o desenvolvimento de instrumentos preventivos que atuem antes da consumação do dano. Nesse sentido, ganham relevância as políticas de educação digital voltadas a pais, responsáveis e educadores, destinadas a esclarecer os riscos da exposição excessiva da infância nas redes sociais e a estimular

práticas mais conscientes de compartilhamento de conteúdo envolvendo menores.

As próprias plataformas digitais também desempenham papel relevante na prevenção da adultização infantil, na medida em que podem adotar políticas de moderação de conteúdo, sistemas de verificação etária, restrições à monetização de perfis voltados ao público infantil e mecanismos de denúncia de conteúdos potencialmente exploratórios. Ainda que a autorregulação das plataformas não substitua a atuação estatal, sua colaboração mostra-se essencial para reduzir a circulação de materiais que submetam crianças a vexame ou constrangimento.

Por fim, cabe ao Estado, por meio do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do Poder Judiciário, atuar de forma articulada com a sociedade civil e com as próprias famílias na identificação precoce de situações de risco, privilegiando, sempre que possível, medidas de orientação e acompanhamento familiar antes da adoção de medidas mais gravosas, em consonância com o princípio da intervenção mínima que orienta o Direito da Criança e do Adolescente.

Mostra-se igualmente relevante o investimento na capacitação de profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes — magistrados, promotores, conselheiros tutelares, psicólogos e assistentes sociais — para que estejam aptos a identificar, com precisão técnica, situações de adultização infantil praticadas no ambiente digital, muitas vezes camufladas sob a aparência de conteúdo familiar inofensivo. A formação continuada desses profissionais constitui condição indispensável para que a proteção integral prevista na Constituição e no Estatuto se converta em

prática efetiva, e não permaneça restrita ao plano meramente normativo.

Outro aspecto relevante diz respeito à exploração econômica da imagem infantil no ambiente digital. Quando a participação da criança em vídeos, publicações ou campanhas gera monetização ou retorno financeiro, é necessário considerar não apenas os efeitos pessoais da exposição, mas também a destinação dos valores obtidos. O direito à imagem, embora seja um direito da personalidade, pode produzir efeitos econômicos quando utilizado comercialmente, razão pela qual sua exploração deve respeitar a dignidade e o melhor interesse da criança. Dessa forma, a atuação dos responsáveis não deve ser compreendida como autorização irrestrita para utilização dos resultados financeiros provenientes da imagem do menor, sendo necessário resguardar seus interesses pessoais e patrimoniais (Schreiber, 2023; Tartuce, 2024).

2.7. O Poder Familiar e os Limites da Exposição Digital

O poder familiar envolve deveres de proteção, educação e cuidado e não pode ser compreendido como autorização irrestrita para a exposição da imagem dos filhos. No ambiente digital, seu exercício deve ser compatibilizado com os direitos da personalidade da criança e do adolescente. O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a preservação da imagem, da identidade, da autonomia e da integridade moral, enquanto o artigo 18 determina que todos devem protegê-los de tratamento vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Essa proteção ganha importância diante do chamado *sharenting*, expressão utilizada para designar o compartilhamento reiterado, por

pais ou responsáveis, de fotos, informações e outros dados sobre os filhos nas redes sociais. A literatura jurídica aponta que essa prática pode criar um rastro digital permanente, com informações que a própria criança não teve condições de avaliar ou decidir se desejava tornar públicas (Felizola; Silva; Farias, 2024).

Não significa, contudo, que toda publicação familiar seja ilícita. O problema jurídico surge quando a exposição ultrapassa os limites do melhor interesse da criança, especialmente quando envolve intimidade, situações humilhantes, informações sensíveis ou utilização econômica recorrente da imagem. A finalidade da publicação, seu alcance e os possíveis efeitos sobre a criança devem ser considerados.

Quando a imagem infantil é utilizada para publicidade, monetização de vídeos ou obtenção de engajamento, torna-se necessário observar se a atividade preserva o lazer, a educação, a convivência familiar e o desenvolvimento saudável. Assim, o poder familiar deve ser exercido de forma responsável também nas redes sociais, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e não como simples objeto de exposição.

2.8. A Aplicação do Artigo 232 do ECA no Ambiente Digital

O artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica a conduta de submeter criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990). Embora o dispositivo não faça referência expressa às redes sociais, sua aplicação deve considerar as novas formas de exposição pública proporcionadas pelo ambiente digital.

A publicação de uma imagem ou vídeo, isoladamente, não permite concluir pela ocorrência do crime. A responsabilização penal depende da análise dos elementos concretos da conduta e da efetiva submissão da criança a situação de vexame ou constrangimento. É necessário diferenciar uma exposição inadequada, que pode produzir consequências civis ou medidas de proteção, de uma conduta que efetivamente preencha os requisitos do tipo penal.

O ambiente digital pode ampliar os efeitos da exposição. Conteúdos publicados podem alcançar público indeterminado, ser compartilhados e permanecer disponíveis por período prolongado. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar publicação ofensiva à imagem de menor, destacou que o ECA e a Constituição impõem à sociedade o dever de proteção da dignidade de crianças e adolescentes, reconhecendo responsabilidade civil de provedor que, após ser formalmente comunicado, permaneceu omissa diante do conteúdo ofensivo (STJ, 2022).

Desse modo, a adultização infantil pode adquirir relevância penal quando a criança é colocada, concretamente, em situação que produza vexame ou constrangimento. A análise deve considerar o conteúdo divulgado, o contexto, a finalidade, a forma de participação da criança, o alcance da publicação e as consequências verificáveis. Não basta identificar exposição digital: é preciso demonstrar a relação entre a conduta e a situação protegida pelo artigo 232.

A prevenção também é fundamental. A orientação de pais e responsáveis, a educação digital e a atuação dos órgãos de proteção podem reduzir situações de exposição indevida. A tutela jurídica da

infância no ambiente virtual exige equilíbrio entre a utilização das tecnologias e a preservação da dignidade, da imagem e da integridade moral de crianças e adolescentes.

3. CONCLUSÃO

Esta pesquisa analisou a adultização infantil sob a perspectiva do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compreender em que medida a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais pode configurar submissão a vexame ou constrangimento nos termos da legislação brasileira.

Verificou-se que a infância constitui etapa essencial do desenvolvimento humano, protegida pela Constituição de 1988 e pelo ECA por meio da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança — fundamentos que impedem tratar o menor como instrumento de lucro, popularidade ou entretenimento. Constatou-se, ainda, que a influência crescente das redes sociais alterou substancialmente a inserção infantil no ambiente digital, impulsionando práticas de adultização por meio da busca por reconhecimento, engajamento e monetização, com impactos psicológicos e sociais potencialmente profundos e duradouros, ainda que socialmente naturalizados.

A análise do artigo 232 revelou que a tutela penal da infância não se limita à violência física, alcançando também a integridade moral da criança, ao reprimir condutas que a submetam a vexame, humilhação ou constrangimento — o que exige interpretação atualizada, compatível com as novas formas de exposição digital. Os estudos de caso examinados — Hytalo Santos e "Bel para Meninas" — reforçam essa conclusão, evidenciando como a tecnologia,

quando utilizada sem observância de limites éticos e jurídicos, pode transformar crianças em objeto de consumo e entretenimento.

Constatou-se, por fim, que o enfrentamento da adultização infantil não se resume à sanção penal: depende também de prevenção, educação digital, conscientização das famílias e atuação integrada do Estado, da sociedade e das próprias plataformas digitais, com papel fundamental do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário na fiscalização de práticas que coloquem em risco o desenvolvimento infantil.

Verificou-se, ademais, que a experiência do direito comparado, a exemplo da legislação francesa sobre crianças influenciadoras digitais, oferece parâmetros que podem inspirar o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que se refere à regulamentação do trabalho infantil digital e à proteção patrimonial e existencial de crianças submetidas a atividades de produção de conteúdo.

Conclui-se que o artigo 232 do ECA permanece plenamente atual e apto a tutelar novas formas de violência psicológica decorrentes da sociedade digital, desde que interpretado de modo evolutivo, capaz de acompanhar as transformações tecnológicas e sociais — de modo que a liberdade de expressão e a atividade econômica jamais prevaleçam sobre a dignidade e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Espera-se, com isso, contribuir para o aprofundamento do debate jurídico sobre a adultização infantil e para o fortalecimento das políticas públicas e dos mecanismos legais de proteção da infância no ambiente digital.

Por todo o exposto, entende-se que o combate à adultização infantil demanda abordagem interdisciplinar, que combine a responsabilização penal prevista no artigo 232 do ECA com instrumentos civis, administrativos e educacionais, de modo a assegurar proteção integral e efetiva à infância diante dos desafios impostos pela sociedade digital contemporânea.

Registre-se, por fim, que os limites da presente pesquisa — de natureza eminentemente bibliográfica e documental — não esgotam a complexidade do tema, remanescendo em aberto questões relevantes, como a viabilidade de regulamentação específica do trabalho infantil digital no Brasil e os critérios objetivos para aferição do dano psicológico decorrente da exposição excessiva da infância nas redes sociais. Recomenda-se, assim, que estudos futuros aprofundem tais aspectos, preferencialmente com apoio de pesquisas empíricas e interdisciplinares, capazes de dialogar com a Psicologia, a Sociologia e a Comunicação Social, de modo a oferecer subsídios ainda mais robustos ao aprimoramento da proteção jurídica da infância na sociedade digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Marco Legal da Primeira Infância**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Conceito Editorial.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FELIZOLA, Milena Britto; SILVA, Andressa Santiago Levino da; FARIAS, Maria de Fátima Oliveira Vieira. **Conexões virtuais e lições reais: o sharenting e a exposição excessiva da criança e do adolescente no Instagram**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 125-145, jan./jun. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em matéria de direitos da personalidade e proteção da imagem de crianças e adolescentes. Brasília, DF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência relacionada à proteção integral da criança e do adolescente. Brasília, DF.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Método, 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora.